



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005745/2002-14
Recurso nº. : 149.323 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ – EXS.: 1998 a 2000
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e TRISTÃO COMPANHIA DE
COMÉRCIO EXTERIOR
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.219

IRPJ - DECADÊNCIA - Afastada a hipótese de intuito de fraude, dolo ou simulação pelo contribuinte, aplica-se a regra contida no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pela qual em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador.

POSTERGAÇÃO - Para caracterização da postergação nos termos do PN Cosit nº 02/96, há a necessidade de pagamento espontâneo do imposto correspondente em períodos subseqüentes.

TAXA SELIC – Aplicação da Súmula n. 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso de ofício negado.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF e TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para cancelar a exigência do fato gerador de 31.12.97 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



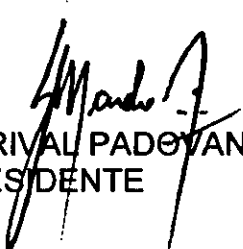
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11543.005745/2002-14

Acórdão nº : 108-09.219

Recurso nº : 149.323

Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF e TRISTÃO COMPANHIA DE
COMÉRCIO EXTERIOR


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005745/2002-14
Acórdão nº. : 108-09.219
Recurso nº. : 149.323
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF e TRISTÃO COMPANHIA DE
COMÉRCIO EXTERIOR

RELATÓRIO

Em 17.12.2002, foi lavrado contra TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR Auto de Infração e Imposição de Multa, constituindo crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (63 a 69), no montante, de R\$ 5.898.077,81 (cinco milhões, oitocentos e noventa e oito mil, setenta e sete reais e oitenta e um centavos).

A autuação é baseada em uma possível compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido efetuada pelo contribuinte, fato considerado irregular pela Fiscalização (período de 31.12.1997 e 31.12.1999), bem como a ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário existente em 1997, 1998 e 1999.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração em 15.01.2003, o contribuinte, apresentou Impugnação em 14.02.2003 (fls. 81 a 100), alegando sinteticamente que:

- i) Preliminarmente, é indevida a suposição de ilícito tributário por parte da Receita Federal e conseqüentemente, a aplicação de multa de mora (75%), uma vez que a empresa estava respaldada em decisão judicial.
- ii) Ainda que fosse devida a multa, esta o seria somente com relação ao IRPJ e não em relação à CSLL, entretanto, somente foi expedido 01 (um) mandado de procedimento fiscal para ambos os tributos, eivando de vício os autos de infração e culminando na nulidade de ambos os lançamentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005745/2002-14

Acórdão nº. : 108-09.219

iii) De acordo com as alegações da Fazenda Pública o lançamento fiscal foi efetuado em razão do agente autuante ter apurado uma pretensa compensação indevida de prejuízos fiscais anteriores por parte da ora Impugnante.

iv) Neste caso, os efeitos gerados pela compensação acima do limite de 30% previsto em lei caracterizariam simples postergação do pagamento do tributo, o que obrigaria a empresa apenas ao pagamento da atualização monetária do valor postergado (Parecer Normativo nº 02 CST/96).

v) Logo, inequívoca a circunstância de que a postergação é o procedimento aplicável nesta hipótese, e tendo em vista que o lançamento fiscal não contempla tal hipótese, o mesmo deveria ser considerado nulo.

vi) Verifica-se, ainda, que foi abrangido pelo lançamento fiscal o período correspondente ao fato gerador de 31.12.1997, enquanto que a ora Impugnante somente tomou conhecimento do AIIM em 15.01.2003, restando indiscutível o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos em relação a este período.

vii) No mérito, os prejuízos fiscais apresentados em sua compensação contestada foram constituídos somente até o ano-base de 1995, sendo, após esta data, respeitado o limite de 30%.

viii) O órgão julgador das matérias tributárias do Ministério da Fazenda já exarou sua posição quanto a este tema, não sendo possível que se pretenda discutir a exigência sobre matéria já resolvida no âmbito da Administração Pública.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005745/2002-14

Acórdão nº. : 108-09.219

ix) Desconsiderado tal entendimento, ainda assim não poderia prosperar tal lançamento visto que o IRPJ e a CSLL não podem incidir sobre a recuperação de prejuízos anteriores, sendo inconstitucionais as restrições quantitativas e temporais feitas pela legislação do imposto de renda.

x) Com relação ao lançamento referente à realização do lucro inflacionário, tal matéria está estritamente vinculada a outro lançamento fiscal já efetuado em face da Impugnante, através do processo administrativo nº 11543.007189/99-45, requerendo portanto, a suspensão do presente julgamento no tocante a este item até a decisão final do processo em questão.

xi) Independentemente do processo administrativo supra, informa a Impugnante que em 01.01.1991 foi apurado saldo devedor de correção monetária, razão pela qual lhe deveria ser garantido o direito às exclusões do lucro real a partir de 1993, o que afeta, via de consequência, o período objeto do presente lançamento, resultando assim, na inexistência de qualquer débito fiscal a ser cobrado.

xii) É impossível a utilização da taxa selic como taxa de juros moratórios para créditos federais uma vez que esta somente poderia ser utilizada como meio de remuneração, sendo ilegal sua aplicação ao caso em tela.

xiii) Em virtude da relação de causa e efeito entre IRPJ e CSLL, aplica ao primeiro as mesmas razões argüidas na defesa do lançamento de CSLL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005745/2002-14

Acórdão nº. : 108-09.219

xiv) Por fim, requer o acolhimento das preliminares de nulidade e, caso sejam estas ultrapassadas, que sejam considerados improcedentes os lançamentos.

Antes que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília se manifestasse sobre a Impugnação, a Recorrente peticionou informando que o Conselho de Contribuintes proferiu decisão nos autos do processo administrativo nº. 11543.007189/99-45, no qual foi discutida a realização o lucro inflacionário da empresa, restando reconhecida a improcedência daquele lançamento, conforme acórdão nos seguintes termos:

"Matéria: IRPJ e outros

Texto da decisão: Por unanimidade de votos, CONHECER em parte o recurso para, no mérito, afastar a exigência do IRPJ.

Ementa: IRPJ – ERRO DE FATO – COMPROVAÇÃO – Se ficar demonstrado o erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da Declaração, ainda mais se confirmado por meio de diligência, deve ser afastada a exigência calcada nesse erro.

Recurso parcialmente provido.

(Acórdão nº 108-07942)"

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa

MULTA DE OFÍCIO – DECISÃO JUDICIAL PARCIAL FAVORÁVEL – NÃO CABIMENTO Não houve cometimento de informação por parte do sujeito passivo ao efetuar a compensação integral do lucro líquido ajustado, uma vez que estava amparado por sentença judicial de primeira instância. Devido o lançamento apenas para o fim de prevenir a decadência nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, sem a imposição de multa de ofício.

POSTERGAÇÃO Para caracterização da postergação nos termos do PN Cosit nº 02/96, há a necessidade de pagamento espontâneo do imposto correspondente em períodos subseqüentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005745/2002-14

Acórdão nº. : 108-09.219

DECADÊNCIA Em havendo descumprimento do disposto no art. 150 do CTN, cabe lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outro aspecto de sua validade.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA Consoante o art. 100, II, do Código Tributário Nacional, as decisões dos órgãos colegiados de jurisdição administrativa não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, haja vista não existir lei que lhes confira caráter normativo.

SENTENÇA JUDICIAL No que diz respeito às sentenças judiciais trazidas aos autos, dispõe o art. 472, do Código de Processo Civil, que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros". Então, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o sujeito passivo não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que os efeitos são inter partes e não erga omnes.

LUCRO INFLACIONÁRIO/ERRO DE PREENCHIMENTO Comprovado mediante diligência fiscal que o sujeito passivo apurou saldo devedor de correção monetária relativa à diferença entre o IPC e o BTNF, não resta saldo de lucro inflacionário a realizar em 31.12.95, sendo improcedente o lançamento nesta parte.
Lançamento procedente em parte."

A decisão recorrida também exclui a multa de ofício incidente sobre a matéria tributável mantida no voto, pois havia liminar vigente à época do lançamento e assevera que o crédito remanescente deve ter sua exigibilidade suspensa até o momento oportuno.

O contribuinte, intimado do teor do v. Acórdão em 09.09.2005 e, inconformado com tal decisão, apresentou, em 07.10.2005, Recurso Voluntário reiterando as razões trazidas na Impugnação, nos seguintes termos:

- i) Inicialmente informa ter procedido ao arrolamento de bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005745/2002-14

Acórdão nº. : 108-09.219

ii) Verifica que foi mantido o lançamento com relação à glosa dos prejuízos compensados bem como não foi acatada a decadência argüida pela Recorrente.

iii) Em relação à decadência, alega a Recorrente que a decisão em questão, ao aplicar a regra do art. 173 do CTN, partiu de uma premissa equivocada ao remeter o lançamento tributário ao disposto no art. 149 do CTN, imputando à Recorrente uma "omissão" ou "inexatidão" quando do recolhimento do IRPJ.

iv) Que afastada a incidência da multa de ofício, restou também fulminada qualquer possibilidade de se acusar o contribuinte de "omissão" ou "inexatidão", quando do recolhimento do IRPJ, uma vez que a própria decisão recorrida afirma que a empresa procedeu ao regular recolhimento da exação.

v) A decisão recorrida teria por fim buscar guarida no inciso V, art. 149 do CTN para tentar salvar um lançamento tributário que foi alçado pela decadência.

vi) Que a norma a ser aplicada ao caso em tela está prevista no § 4º, art. 150 do CTN, segundo o qual o *dies a quo* do prazo decadencial seria a data da ocorrência do fato gerador.

vii) Reforça o argumento de nulidade do lançamento uma vez que este teria por fundamento a apuração de uma pretensa compensação indevida de prejuízos fiscais, sem no entanto, levar em consideração os efeitos do instituto da postergação.

viii) Neste sentido, entende a empresa da leitura da decisão recorrida que esta não se manifestou contrária à tese da postergação, porém se posicionou no sentido de que tal hipótese



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005745/2002-14

Acórdão nº. : 108-09.219

não restava configurada neste caso por entender que a contribuinte “em 2000 apurou pelo lucro real, mas efetuou compensação integral, não havendo imposto a pagar”.

ix) Que nos termos da decisão, somente restaria configurada a postergação se a empresa, além de ter apurado lucro no ano-calendário de 2000, concomitantemente, tivesse recolhido o imposto devido e não compensado este integralmente.

x) Também não vislumbrou a decisão recorrida que, para a ocorrência da postergação, basta que se apure o IRPJ a recolher em qualquer período subsequente àquele fiscalizado, desde que seja anterior ao do próprio lançamento tributário (AIIM).

xi) No caso em tela, a Recorrente efetivamente apurou lucro real no ano-calendário de 2000, exercício este subsequente àquele objeto do lançamento contestado, fato que caracteriza, sem qualquer dúvida, o fenômeno da postergação.

xii) Caracterizada a postergação, o lançamento fiscal deve ser considerado nulo, uma vez que não contemplou tal hipótese.

xiii) Ainda que desconsideradas as questões preliminares, não poderia prosperar tal lançamento visto que o IRPJ e a CSLL não podem incidir sobre a recuperação de prejuízos anteriores, sendo inconstitucionais as restrições quantitativas e temporais feitas pela legislação do imposto de renda.

Que é ilegítima a utilização da taxa SELIC como taxa de juros moratórios para créditos federais uma vez que esta somente poderia ser utilizada como meio de remuneração, sendo ilegal sua aplicação ao caso em tela.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005745/2002-14
Acórdão nº. : 108-09.219

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O recurso é tempestivo e possui arrolamento de bens, preenchendo os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre delimitar a lide, esclarecendo, desde logo, que foram cancelados pela decisão recorrida os lançamentos relativos à realização mínima de lucro inflacionário e à multa de ofício imposta para a glosa do limite de 30% para a compensação de prejuízo fiscal, em razão de estar o contribuinte, à época, amparado por decisão judicial.

Em razão das exonerações determinadas, a decisão "*a quo*" recorre de ofício, ao qual nego provimento pelos próprios fundamentos da decisão recorrida.

Esclareço, também, que se o contribuinte estava à época amparado por decisão judicial, impossível para este órgão apreciar o mérito da questão, ou seja, a legalidade da trava estabelecida, por concomitância com processo judicial.

Também não compete a este órgão julgador apreciar questões de inconstitucionalidade, inclusive no que tange à Taxa SELIC. Vale, neste ponto, lembrar a súmula nº 02, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que dispõe que:

"Súmula 1º CC nº 04. o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005745/2002-14

Acórdão nº. : 108-09.219

Resta, portanto, abordar as questões não relacionadas à matéria apreciada em juízo, quais sejam, a preliminar de decadência e a possibilidade de aplicação do tratamento de postergação do pagamento do imposto.

Aduz a Recorrente que, com relação ao fato gerador ocorrido em 31.12.1997, o lançamento não merece prosperar uma vez que ocorreu o instituto da decadência do direito do Fisco lançar créditos tributários.

Nesse passo, é importante destacar que a regra geral a ser aplicada quanto à decadência é aquela do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Logo, tendo sido o contribuinte intimado acerca do Auto de Infração relativo à exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica em 15.01.2003, verifico que se operou a decadência do direito da autoridade fiscal promover o lançamento quanto ao ano-calendário de 1997.

Assim, resta apenas manifestar-me sobre o lançamento do ano-calendário de 1999, sendo que, neste sentido, me filio à tese da decisão recorrida no sentido de que é necessário para a configuração da mera postergação a comprovação, pelo contribuinte, de que houve lucro nos exercícios subseqüentes àquele fiscalizado até o lançamento, bem como o respectivo pagamento, o que não ocorreu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.005745/2002-14
Acórdão nº. : 108-09.219

Por todo o exposto, voto por acolher a preliminar de decadência para o período de 31.12.97, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício, voto por lhe negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


KAREM JUREIDINI DIAS

